



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Necessária nº 0000056-04.2016.815.0091 — Vara Única de Taperoá

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Recorrido : Ilka Samara Fragoso Maranhão
Advogado : Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317)
Interessado : Município de Livramento
Remetente : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RETENÇÃO DE SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE RENOVAÇÃO SUCESSIVA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS DO SALDO DE SALÁRIO PELO SERVIÇO PRESTADO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

Para haver nulidade na contratação temporária, de acordo com entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, é necessário que a contratação seja realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, fato que não se verifica nos autos.

Reconhecer a legalidade do contrato temporário firmado entre o promovente e a municipalidade não implica em reformatio in pejus. Ao contrário, manter a declaração de nulidade geraria prejuízos a edibilidade municipal, uma vez que o promovente poderia em ação futura pleitear a restituição dos valores relativos ao FGTS.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em dar provimento parcial a remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 27/29 prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Ilka Samara Fragoso Maranhão** em face do **Município de Livramento**.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre o promovente e Administração

Municipal, bem como para condenar a edilidade ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de dezembro de 2012, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Sem recursos voluntários. (Certidão de fls. 31)

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da remessa, sem manifestação de mérito, por entender não configurar situação que recomende sua intervenção (fls. 39/40).

É o relatório. VOTO

DA REMESSA NECESSÁRIA:

Nos casos de iliquidez do título judicial, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil. Nesse sentido AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010.

Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.

A controvérsia tem início em razão da reclamação trabalhista proposta pela recorrida, visando o recebimento de verba remuneratória do mês de dezembro/2012, decorrentes de serviços prestados para o Município, na função de instrutora do PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), na Secretaria de Ação Social, entre janeiro/2012 a dezembro 2012. (fls.16)

O Juízo *a quo*, reconhecendo a nulidade do contrato temporário, julgou procedente em parte o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. Merece reforma em parte o *decisum*.

Da Nulidade da Contratação Temporária:

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, **as duas únicas hipóteses de exceção:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (GRIFO NOSSO)

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, **salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público**, caso dos autos.

Por outro lado, para haver nulidade na contratação temporária, de acordo com entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, é necessário que a contratação seja realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, **notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado, hipótese que não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

Veja-se jurisprudências da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 752.206-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 12/12/2013

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830.962-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/11/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO SUCESSIVA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES.. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 880.073-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 9/9/2015)

No mesmo sentido, jurisprudência doméstica:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRAZO ININTERRUPTO DE MAIS DE SEIS ANOS. ILEGALIDADE. NULIDADE. SALÁRIO RETIDO E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STF E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por Lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram

quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. ” Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. “O Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a Lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos” (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.525.652;. MG (2015/0073615-9) Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 16/03/2016). (TJPB; RN 0000224-68.2015.815.0211; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 23/08/2017; Pág. 11)

No caso dos autos, não se verifica sucessivas renovações, tendo parte autora prestado serviços a edibilidade apenas de janeiro a dezembro de 2012. Logo, a contratação temporária, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo não está eivada de nulidade, pelo que não gera o direito ao levantamento do FGTS depositado no período trabalhado.

Destarte, não se verificando qualquer nulidade na contratação temporária, merece reforma a sentença nesta parte.

Do Saldo de Salário:

Verifica-se da documentação acostada, que restou provada a efetiva prestação de serviço público no período reclamado. Doutra banda, consigna-se que o Município não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito.

Deste modo, **mesmo ausente de nulidade o respectivo contrato, o Município tem a responsabilidade de pagar o serviço que lhe foi prestado durante todo esse tempo**, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o locupletamento ilícito da Administração Pública e a exploração indevida do trabalho, cuja valoração vem garantida na Constituição Federal (artigos 1º, IV, 170 e 193), que se utilizou dos serviços sem despendar da correspondente retribuição.

Veja-se jurisprudência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. INADIMPLENTO DO SALÁRIO POR PARTE DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTORA CABE AO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC/2015. Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente ao salário, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o apelante ao pagamento da verba pleiteada, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. (TJPB; AC 0000888-38.2013.815.0351; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/08/2017; Pág. 10)

REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INGRESSO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DA CARTA MAGNA. VINCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. POSTERIOR TRANSMUDAÇÃO EM REGIME ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL 121/2007. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO NULA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS ILEGALMENTE RETIDAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS FÉRIAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. VANTAGEM INDEVIDA. CADASTRAMENTO NO PIS/ PASEP. DEMONSTRAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PELA EDILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO NO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. Tendo o agente comunitário de saúde se submetido a processo seletivo, este se encontra regularmente admitido pela Administração, nos termos do [artigo 198, da Constituição Federal](#), não havendo que se falar em contrato nulo. **É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** Súmula nº 42 do TJPB: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ”. (TJPB; APL-RN 0001020-42.2017.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/08/2017; Pág. 9)

Por fim, destaque-se que, reconhecer a legalidade do contrato temporário firmado entre o promovente e a municipalidade não implica em *reformatio in pejus*. Ao contrário, manter a declaração de nulidade geraria prejuízos a edilidade municipal, uma vez que o promovente poderia em ação futura pleitear a restituição dos valores relativos ao FGTS.

Diante do exposto, **dou provimento parcial a Remessa Necessária para**, reformando a sentença na parte que declara nulo o contrato de trabalho temporário, **considerar legal a contratação**, mantendo a decisão em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Necessária nº 0000056-04.2016.815.0091 — Vara Única de Taperoá

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 27/29 prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Ilka Samara Fragozo Maranhão** em face do **Município de Taperoá**.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre o promovente e Administração Municipal, bem como para condenar a edilidade ao pagamento do saldo de salário referente ao mês de dezembro de 2012, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Sem recursos voluntários. (Certidão de fls. 31)

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da remessa, sem manifestação de mérito, por entender não configurar situação que recomende sua intervenção (fls. 39/40).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR